



Solução de Consulta nº 6.032 - SRRF06/Disit

Data 10 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam (i) serviços de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos ou creditados por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte do IRRF prevista no art. 716 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 55; Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), art. 716; Decreto nº 7.217, de 2010, arts. 12 e 13; IN SRF nº 34, de 1989; ADN CST nº 9, de 1990; ADI SRF nº 4, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação há dúvidas, que não contém os elementos necessários à sua solução ou que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, XI e XIV.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como *ramo de atividade principal e preponderante a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos*.

2. A consulente informa que as seguintes atividades constam de seu objeto social:

- a) Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- b) Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- c) Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Públicas;
- d) Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- e) Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- f) Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- g) Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- h) Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- i) Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- j) Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- k) Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- l) Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- m) Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- n) Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente; e

o) Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

3. Acrescenta que, nos contratos firmados pela empresa, constam predominantemente as descrições CNAE das seguintes formas: 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos e 38.12-2-00 Coleta de resíduos perigosos.

4. Ressalta que os serviços por ela prestados não se enquadram no conceito de locação de mão de obra, uma vez que são prestados da seguinte forma:

1) Os funcionários do Consulente vão até os clientes com caminhões de coleta e realizam a remoção dos resíduos através de caçambas estacionárias ou tambores, colocando-os, por diversos mecanismos, em caminhões. Há também casos em que os clientes armazenam os resíduos em um local específico na empresa;

2) Os funcionários colocam os guindastes dos caminhões sucateiros alinhados nessas caçambas despejando os resíduos em um reservatório no caminhão fazendo a remoção; como também podem fazer a substituição dos reservatórios cheios por um vazio ou ainda há casos em que é utilizado o caminhão a vácuo que faz a sucção destes resíduos;

3) Os funcionários do Consulente não fazem varrição, nem lavagem, tampouco ficam no estabelecimento dos clientes desenvolvendo outras atividades, indo até lá apenas para realização da coleta dos resíduos;

4) Após a coleta, os funcionários transportam esses resíduos por meio de caminhões até um destino final.

5. Cita a Solução de Consulta Cosit n.º 538, de 9 de dezembro de 2017, a Solução de Consulta Cosit n.º 99.133, de 27 de setembro de 2017, e a Solução de Consulta Cosit n.º 99.009, de 5 de setembro de 2018, e transcreve a ementa desta última.

6. Isso posto, indaga:

- É correto afirmar que para fins do disposto na Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I, bem como da Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55; Decreto-lei n.º 2.462, de 1988, art. 3º; Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649; Decreto n.º 7.217, de 2010, arts. 12 e 13; IN SRF n.º 34, de 1989; ADN CST n.º 9, de 1990; ADI SRF n.º 4, de 2003, os serviços prestados a outras pessoas jurídicas e a entidades da administração pública municipal, estadual e federal, de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza ou conservação (38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos, 38.12-2-00 Coleta de resíduos perigosos), estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação destes serviços desobrigadas da retenção da COFINS, PIS, CSLL e IRRF?

- É correto afirmar que a prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos ou creditados por tais

serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte da COFINS, PIS, CSLL e IRRF prevista na legislação indicada acima?

Fundamentos

Introdução

7. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

8. Dessa forma, as dúvidas dos consulentes não podem ser genéricas; os dispositivos jurídicos cujas aplicações ensejam a apresentação das consultas devem ser expressamente identificados; e os fatos narrados pelos consulentes devem ser descritos de forma clara, completa e objetiva, sem omissão de detalhes relevantes para as soluções de suas consultas.

9. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

11. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Verificação da eficácia da presente consulta

12. Na presente consulta, a consulente descreve situação em que (i) pessoa jurídica presta serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos (ii) para órgãos, autarquias, fundações e outras entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, além de outras pessoas jurídicas de direito privado, (iii) sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição dos contratantes.

13. Como dispositivos legais que ensejaram a apresentação desta consulta são citados: (i) a Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, caput e § 3º, 31, caput, e 36; (ii) a Lei nº 7.713, de 1988, art. 55; (iii) o Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; (iv) o Decreto nº 3.000, de 1999, art.

649; (v) o Decreto n.º 7.217, de 2010, arts. 12 e 13; (vi) a Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, I; (vii) a Instrução Normativa SRF n.º 34, de 1989; (viii) o Ato Declaratório Normativo CST n.º 9, de 1990; e (ix) o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4, de 2003.

14. Nesse contexto, a consultante indaga, em síntese, se os valores pagos ou creditados pelo contratante ao prestador dos referidos serviços sujeitam-se à retenção, na fonte, (i) do Imposto sobre a Renda, (ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), (iii) da Contribuição para o PIS/Pasep e (iv) da Cofins.

15. Ocorre que em nenhum momento a consultante cita ou comenta o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam da retenção de tributos referentes a pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações e outras entidades da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Confira-se:

Lei n.º 9.430, de 1996

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(...)

16. Na mesma toada, a consultante também deixa de mencionar dispositivos jurídicos ou dúvidas referentes à retenção de tributos decorrentes da prestação de serviços para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou para pessoas jurídicas ligadas a eles.

17. Essa omissão faz com que a presente consulta incorra pelo menos em três hipóteses de ineficácia previstas no art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que determina:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(...)

18. Com efeito, além de não citar os já mencionados dispositivos jurídicos (art. 18, II), a consultante não detalha quais seriam suas dúvidas acerca da aplicação das normas por eles veiculadas à situação descrita na presente consulta (art. 18, XI), e uma consulta tão genérica e abrangente equivale a solicitar à Receita Federal a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal sobre a retenção de tributos vinculados a pagamentos e depósitos decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas (art. 18, XIV).

19. Consequentemente, a presente consulta deve ser declarada ineficaz quanto à retenção de tributos referentes a pagamentos ou depósitos decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas em geral às pessoas jurídicas citadas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, bem como a suas correlatas estaduais, municipais e distritais.

20. Sendo assim, a presente solução de consulta abrange apenas a retenção de tributos referentes a pagamentos ou depósitos decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas em geral para outras pessoas jurídicas que não sejam aquelas citadas no item 19 supra.

Entendimentos vinculantes da presente solução de consulta

21. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre matérias semelhantes às ora apresentadas nas seguintes Soluções de Consulta:

a) Solução de Consulta Cosit nº 538, de 19 de dezembro de 2017, cuja ementa foi publicada no DOU de 26 de dezembro de 2017, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br); e

b) Solução de Consulta Cosit nº 537, de 19 de dezembro de 2017, cuja ementa foi publicada no DOU de 26 de dezembro de 2017, e cujo inteiro teor também está disponível no sítio da Receita Federal na internet.

22. Nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada às referidas Soluções de Consulta Cosit, cujas ementas dispõem:

Solução de Consulta nº 538, de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Para fins do disposto no art. 649 do RIR/1999, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza ou conservação, estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção do IRRF.

Na hipótese em que tanto os referidos serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção do IRRF, estabelecida no art. 649 do RIR/1999, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos ou creditados por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte do IRRF prevista no art. 649 do RIR/1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 55; Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649; Decreto nº 7.217, de 2010, arts. 12 e 13; IN SRF nº 34, de 1989; ADN CST nº 9, de 1990; ADI SRF nº 4, de 2003.

Solução de Consulta nº 537, de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Cofins, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Contribuição para o Pis/Pasep, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da CSLL, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput e § 3º, art. 31, caput, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I."

23. Os fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 538, de 2017, concernentes ao presente caso são reproduzidos a seguir:

Exame do questionamento

10. *Inicialmente, saliento que o Consulente não questionou o art. 653 do RIR/1999, que estabelece que pagamentos feitos por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção do IRRF na forma prevista nos parágrafos do mencionado art. 653.*

11. *Desse modo, a presente solução de consulta tratará apenas dos pagamentos que o Consulente recebe de pessoas jurídicas distintas daquelas enumeradas no art. 653.*

12. *Os dispositivos legais questionados pelo Consulente estão a seguir transcritos:*

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à **alíquota de um por cento** os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis **pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra** (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado **antecipação do devido pela beneficiária** (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Instrução Normativa RFB nº 459, de 18 de outubro de 2004

Disposições Preliminares

Art. 1º **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado**, pela prestação de serviços de **limpeza, conservação**, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a

receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

I - **de limpeza, conservação ou zeladoria** os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

(Sem grifos no original)

13. A retenção do IRRF de que trata o art. 649 do RIR/1999, ora em discussão, possui base legal no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e no artigo 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Disciplinando essa matéria, a Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989, dispôs que essa retenção somente se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, nos seguintes casos:

a) prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;

b) prestação de serviços de segurança e vigilância; e

c) locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado.

14. Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo CST nº 9, de 20 de julho de 1990, estabeleceu que, para delimitar o alcance da incidência do IRRF sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas civis ou mercantis, no caso de prestação de serviço de limpeza e conservação de bens imóveis, será considerada a definição de bem imóvel prevista no artigo 43 do Código Civil de 1916. Acrescento que, no atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a aludida definição consta no art. 79. Ainda sobre o alcance dessa

retenção, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 20 de março de 2003, definiu que os bens imóveis compreendem também ruas e logradouros públicos.

15. É importante destacar que os serviços de limpeza, seja de bens imóveis na extensão dada pelos mencionados atos declaratórios, seja de quaisquer espécies de bens, usualmente produzem resíduos como resultado de suas atividades, ao passo que os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos são realizados depois que esses tiverem sido gerados e acondicionados sob diversas formas. A limpeza é, portanto, atividade distinta daqueles outros serviços.

16. Reforça essa conclusão a disciplina dada a tais atividades pelos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, concernente a diretrizes nacionais para o saneamento básico. Os dois artigos reputam como **serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, executados depois que resíduos de diversas origens tiverem sido gerados**, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final, como transcrito a seguir:

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

(Sem destaques no original)

17. Saliento que os aludidos arts. 12 e 13 não regulam o manejo de resíduos que sejam de responsabilidade de seu gerador. Contudo, a distinção entre atividades geradoras de resíduos e aquelas executadas com eles depois que forem gerados ocorre também quando forem de responsabilidade de seu gerador e independentemente de serem de natureza sólida, líquida ou gasosa. Nesses casos, tais atividades executadas após a geração assumem características de **serviços privados de manejo de resíduos de qualquer origem ou natureza**.

18. Por serem serviços de manejo de resíduos, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final não configuram também serviço de conservação, o qual, segundo o § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, destina-se a manter qualquer bem em condições eficientes de operação, exceto se realizado em caráter isolado:

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

(...)

(Sem destaques no original)

19. Assim, não estão sujeitos à incidência do IRRF, prevista no art. 649 do RIR/1999, os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte,

triagem, tratamento e disposição final de resíduos de qualquer origem ou natureza, por não se enquadrarem no conceito de serviço de limpeza ou conservação.

20. *Em razão de os serviços públicos e privados de manejo de resíduos serem ambos distintos dos serviços de limpeza, a interpretação ora apresentada é aplicável às importâncias pagas ou creditadas pelos serviços de manejo de resíduos que o Consulente prestar tanto a clientes da área privada como àqueles da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.*

21. *Todavia, na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles dos outros serviços, doutro lado, caberá a retenção do IRRF, estabelecida no art. 649 do RIR/1999, sobre o total da nota fiscal ou fatura.*

22. *O Consulente igualmente indaga se o serviço relatado se enquadra no conceito de **locação de mão de obra**, e se, por essa razão, estariam os rendimentos pagos ou creditados a esse título sujeitos à retenção do IRRF de que trata o art. 649 do RIR/1999, já citado acima.*

23. *Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, ficando os empregados ou contratados à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.*

24. *De acordo com o relato do Consulente, seus funcionários não desenvolvem outras atividades nos estabelecimentos de seus clientes, indo até apenas para a realização da coleta dos resíduos. Desse modo, caso eles, de fato, não fiquem à disposição dos clientes, não está caracterizada a locação de mão de obra, não estando os rendimentos pagos ou creditados pelos serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final, dessa forma prestados, sujeitos à incidência do IRRF a que se refere o art. 649 do RIR/1999.*

25. *Reitero ainda que não é finalidade da solução de consulta afirmar, confirmar ou negar a matéria de fato trazida pelo Consulente. A ele cabe verificar se a sua situação fática enquadra-se no entendimento ora apresentado, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.*

24. Já os fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 537, de 2017, relevantes para a solução da presente consulta são os seguintes:

Exame do questionamento

10. Os dispositivos questionados pertinentes ao presente caso e os com eles conexos estão na sequência transcritos:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

(Sem destaques no original)

IN SRF nº 459, de 2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

(Sem destaques no original)

11. A Cosit já se manifestou sobre matéria parcialmente semelhante à ora tratada mediante a Solução de Consulta Cosit nº 31, de 30 de março de 2016. Desse modo, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta reproduz em parte o entendimento daquela, cuja ementa está a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.”

12. *É importante destacar que os serviços de limpeza, seja de bens imóveis, seja de quaisquer espécies de bens, usualmente produzem resíduos como resultado de suas atividades, ao passo que os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos são realizados depois que esses tiverem sido gerados e acondicionados sob diversas formas. A limpeza é, portanto, atividade distinta daqueles outros serviços.*

13. *Reforça essa conclusão a disciplina dada a tais atividades pelos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, concernente a diretrizes nacionais para o saneamento básico. Os dois artigos reputam como **serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, executados depois que resíduos de diversas origens tiverem sido gerados**, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final, como transcrito a seguir:*

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

(Sem destaques no original)

14. Pertine salientar que os aludidos arts. 12 e 13 não regulam o manejo de resíduos que sejam de responsabilidade de seu gerador. Contudo, a diferenciação entre atividades geradoras de resíduos e aquelas executadas com eles depois que forem gerados ocorre também quando forem de responsabilidade de seu gerador e independentemente de serem de natureza sólida, líquida ou gasosa. Nesses casos, tais atividades executadas após a geração assumem características de **serviços privados de manejo de resíduos de qualquer origem ou natureza.**

15. Por serem serviços de manejo de resíduos, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final não configuram também serviço de conservação, o qual, segundo o § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, destina-se a manter qualquer bem em condições eficientes de operação, exceto se realizado em caráter isolado:

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

(...)

(Sem destaques no original)

16. As referidas atividades de manejo de resíduos também não se assemelham àquelas de zeladoria segundo a descrição constante no código 5141-20 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397, de 9 de outubro de 2002, a seguir reproduzida:

(...)

5141-20 – Zelador de edifício: Zelador

Descrição sumária

Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.

(...)

17. Assim, os **pagamentos** efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos de qualquer origem ou natureza **não estão sujeitos à retenção das contribuições** prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e disciplinada pela IN SRF nº 459, de 2004, por esses não caracterizarem serviços de limpeza, conservação ou zeladoria.

18. Em razão de os serviços públicos e privados de manejo de resíduos serem ambos distintos dos serviços de limpeza, a interpretação ora apresentada é aplicável aos pagamentos recebidos pelos serviços de manejo de resíduos que o Consulente prestar tanto a clientes da área privada como àqueles da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

19. Todavia, na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles dos outros serviços, doutro lado, caberá a retenção das contribuições prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

20. O Consulente igualmente indaga se os serviços relatados se enquadram no conceito de **locação de mão de obra**, e se, por essa razão, estariam os rendimentos pagos ou creditados a esse título sujeitos à retenção **das contribuições** prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, já citado acima.

21. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva

responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, ficando os empregados ou contratados à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

22. *De acordo com o relato do Consulente, seus funcionários não desenvolvem outras atividades nos estabelecimentos de seus clientes, indo até apenas para a realização da coleta dos resíduos. Desse modo, caso eles, de fato, não fiquem à disposição dos clientes, não está caracterizada a locação de mão de obra, não estando os pagamentos pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final, dessa forma prestados, sujeitos à retenção das contribuições prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.*

23. *Reitero ainda que não é finalidade da solução de consulta afirmar, confirmar ou negar a matéria de fato trazida pelo Consulente. A ele cabe verificar se a sua situação fática enquadra-se no entendimento ora apresentado, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento."*

25. Por oportuno, registre que, embora o RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) tenha sido revogado pelo RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), o art. 649 do RIR/1999, citado nas Soluções de Consulta Cosit nº 537, de 2017, e 538, de 2017, corresponde ao art. 716 do RIR/2018, com pequenos ajustes de redação, de modo que o entendimento exposto nas referidas soluções de consulta permanece aplicável à presente solução de consulta.

Respostas às indagações da consulta

26. Conforme foi visto nos itens anteriores:

a) os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos nos quais a contratada **não coloca** os trabalhadores à disposição da contratante **não se enquadram** no conceito de serviço de limpeza, conservação ou locação de mão de obra, estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação daqueles serviços **desobrigadas**:

a1) da retenção do Imposto sobre a Renda (IRRF) prevista no art. 716 do RIR/2018; e

a2) da retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; e

b) os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos nos quais a contratada **coloca** os trabalhadores à disposição da contratante **enquadram-se** no conceito de locação de mão de obra, estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação daqueles serviços **obrigadas**:

b1) à retenção do Imposto sobre a Renda (IRRF) prevista no art. 716 do RIR/2018; e

b2) à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Conclusão

27. Com base no que foi exposto anteriormente, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

a) sua consulta é ineficaz quanto à retenção de tributos referentes a pagamentos ou depósitos decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas em geral às pessoas jurídicas citadas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, bem como a suas correlatas estaduais, municipais e distritais; e

b) os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos nos quais a contratada **não coloca** os trabalhadores à disposição da contratante **não se enquadram** nos conceitos de (i) serviço de limpeza, (ii) serviços de zeladoria ou (iii) locação de mão de obra, estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação daqueles serviços **desobrigadas**:

b1) da retenção do Imposto sobre a Renda (IRRF) prevista no art. 716 do RIR/2018; e

b2) da retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

28. Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

29. Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 357, de 19 de setembro de 2017, e à Solução de Consulta Cosit nº 358, de 19 de dezembro de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06 - Substituta